



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2ª CC-MF
fl 282

PROCESSO Nº...: 36624.002556/2006-44
RECURSO Nº...: 142853
RECORRENTE...: SOMA SEGURADORA S/A
RECORRIDA....: DRF EM SÃO PAULO - OESTE/SP

RESOLUÇÃO nº 205-00.067

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por,

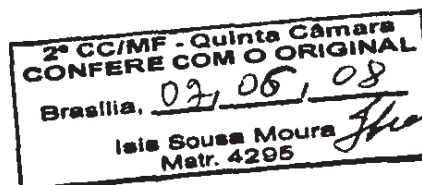
SOMA SEGURADORA S/A

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.**

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2008.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente

MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR
Relator



Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira Damião Cordeiro De Moraes, Marcelo Oliveira, Adriana Sato, Liege Lacroix Thomasi, e Renata Souza Rocha (Suplente)

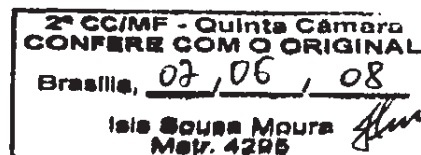


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF
fl 283

PROCESSO Nº...: 36624.002556/2006-44
RECURSO Nº...: 142853
RECORRENTE...: SOMA SEGURADORA S/A
RECORRIDA....: DRF EM SÃO PAULO - OESTE/SP

RELATÓRIO



1. Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada contra a empresa Soma Seguradora S/A, referente às contribuições incidentes sobre as remunerações pagas a segurados autônomos e contribuintes individuais que prestaram serviços à Notificada.

2. Nos termos do relatório fiscal (fls. 20/21), o lançamento foi realizado para prevenir a decadência, uma vez que a empresa ingressou com ação judicial [autos n. 96.0014771-0] que objetiva a declaração de inexistência de relação jurídica.

3. Inconformada, a empresa apresentou impugnação ao lançamento conforme petição de fls. 47/57, no entanto, intempestiva.

4. A decisão de primeira instância – DN n. 21.003.0/0099/2005 – julgou procedente o lançamento [fls. 95/99].

5. Irresignada, a empresa recorreu tempestivamente [fls. 108-122], alegando, em síntese, que:

- a) Dispensa do depósito recursal por se tratar de lançamento para prevenir a decadência;
- b) Ocorreu “*error in procedendo*” na DN, pois a carta de intimação foi entregue em local onde a empresa está estabelecida e não nas dependências e a quem de direito;
- c) no mérito, a inaplicabilidade da multa e dos juros de mora, haja vista que o depósito judicial realizado pela recorrente impede a cobrança imediata do tributo e de eventual aplicação de penalidades.

6. As contra-razões [fls. 159/165] ratificam o entendimento exposto na DN.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF
fl. 284

PROCESSO Nº.: 36624.002556/2006-44
RECURSO Nº.: 142853
RECORRENTE...: SOMA SEGURADORA S/A
RECORRIDA....: DRF EM SÃO PAULO - OESTE/SP

VOTO

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07, 06, 08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

Conselheiro MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR, Relator

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade.

DO SANEAMENTO

2. Compulsando-se os autos verifico que a DRP em São Paulo proferiu Despacho n. 21.003.0/054/2005 [fls. 132/134] que concedeu prazo a Recorrente para comprovar os depósitos referentes às competências 05/2000 a 08/2001.

3. Devidamente intimada a Recorrente apresentou documentação que, segundo essa, comprova os depósitos judiciais realizados e que suspenderiam a exigibilidade do crédito [fls. 140/156 e 167/278].

4. Apesar da apresentação por parte da Recorrente, a DRP não se manifestou por estar o processo, à época, na 2ª CAJ do CRPS [fl. 279].

5. Assim, para melhor esclarecimento e a devida manifestação por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil, resolvo converter o julgamento em diligência para que:

- i. o Fisco manifeste-se em relação aos documentos de fls. 140/156 e 167/278;
- ii. Ademais, deverá a SRB informar por meio de planilha se todas as competências objeto do presente lançamento foram depositadas pela Recorrente e se os depósitos foram efetuados no valor e prazo de vencimento da obrigação;
- iii. A Recorrente deverá ser intimada para, se quiser, manifestar-se, no prazo de 15 [quinze] dias, em atendimento ao disposto no art. 308, do Decreto n. 3.048/99

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto pela conversão do julgamento em diligência nos termos acima.

Sala das Sessões, em Erro! A origem da referência não foi encontrada.

MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR

RELATOR